



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.025 - RS (2019/0220494-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ. RAZOABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Conforme consta no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **a instrução processual está encerrada, estando ultrapassada a fase de alegações finais**. Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece que *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

3. O paciente já se encontrava preso em razão de condenações anteriores quando a prisão preventiva ora discutida foi decretada. Outrossim, o processo conta com 4 denunciados, integrantes de organização criminosa instalada no Estado do Rio Grande do Sul, a ensejar a oitiva de diversas testemunhas e pontuais redesignações de audiências. No caso, embora não se possa falar que o tempo de prisão cautelar é exíguo, não se reputa haver excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do paciente

4. A tese da ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. Além disso, a contemporaneidade se verifica diante dos indícios de participação do recorrente em organização criminosa atuante.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.025 - RS (2019/0220494-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA -
RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Processo n. 70081774374).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação para o tráfico. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça. Contudo, a ordem foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 706):

HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, a ausência de contemporaneidade entre as condutas imputadas ao recorrente e o decreto prisional, tendo em vista que a medida foi imposta dois anos após os fatos.

Ressalta, ainda, haver excesso de prazo para a formação da culpa do recorrente, pois a segregação se prolonga por mais de 550 dias, sem o encerramento da instrução processual. Nessa perspectiva, aduz que *o feito vem a longo lapso temporal se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrastando sem que causa alguma tenha sido dada pela Defesa de Leonardo (e-STJ fl. 727).

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 799/800.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 840):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BALA NA CARA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA. PLURALIDADE DE RÉUS, INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Alega a defesa o excesso de prazo na formação da culpa do acusado.*
- 2. A prisão preventiva se baseou na existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstrou a necessidade da prisão processual, especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o recorrente integra organização criminosa instalada no Rio Grande do Sul voltada para o crime de tráfico de drogas.*
- 3. As peculiaridades processuais justificam o elastecimento da instrução criminal, pois trata-se de diversos denunciados, com várias testemunhas a serem ouvidas.*
- 4. Destaca-se também que os prazos processuais estabelecidos para a finalização da instrução não são fatais. Logo, o eventual excesso de prazo não deve ser avaliado meramente à luz de critérios matemáticos.*
- 5. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o desprovimento do recurso.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.025 - RS (2019/0220494-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso ordinário, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e homicídio qualificado, sob a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa e ausência de contemporaneidade da medida.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fl. 709):

(...)

pelo impetrante, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, pois, decretada a prisão preventiva em 18 de dezembro de 2017 (o paciente, diga-se, já se encontrava preso em virtude de condenações anteriores),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avulta observar o feito regular tramitação, considerando-se cuidar-se de feito que ostenta certa complexidade, envolvendo imputação de três fatos a quatro acusados.

Nesse sentido, superada a fase postulatória, foi prontamente designada audiência de instrução para o dia 6 de setembro de 2018, frustrada pela não condução do paciente e do corréu JEAN pela SUSEPE.

Desde então, a instrução se encontra em pleno curso, havendo sido realizadas audiências nos dias 13 de novembro de 2018, 26 de março de 2019 – oportunidades em que inquiridas seis testemunhas – e estando designada nova solenidade para o dia 1º de agosto de 2019, circunstância que afasta a razoabilidade da alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

Não há, portanto, falar em excesso de prazo na formação da culpa, não revelando desídia do juiz ou da acusação no impulso do processo.

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, estou conhecendo em parte da impetração e, nessa extensão, denegando a ordem.

(...)

Ademais, conforme consta no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **a instrução processual está encerrada, estando ultrapassada a fase de alegações finais.** Nesse contexto, incide o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece que *Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*

Confira-se, por oportuno:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." (Súmula 52/STJ).

II - Com efeito, firme o entendimento, já inclusive sumulado, no sentido de que, como regra, o encerramento da fase de instrução afastada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, a superveniência de sentença condenatória esmaece a alegação de excesso de prazo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 70.915/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 22/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, mesmo que, por respeito ao debate, o aludido enunciado sumular pudesse ser superado, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoável duração do processo, **não se reputa configurado, na espécie, excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente.**

O recorrente já se encontrava preso em razão de condenações anteriores quando a prisão preventiva ora discutida foi decretada. Outrossim, o processo conta com 4 (quatro) denunciados, integrantes de organização criminosa instalada no Estado do Rio Grande do Sul, a ensejar a oitiva de diversas testemunhas e pontuais redesignações de audiências.

No caso, embora não se possa falar que o tempo de prisão cautelar é exíguo, não se reputa haver excesso de prazo hábil a permitir a revogação da prisão preventiva do recorrente. Por fim, reitera-se que a instrução processual se encerrou, incidindo o enunciado da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Para a caracterização do excesso de prazo, a demora excessiva deve estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade.

Na mesma perspectiva, manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 844/845):

(...)

Destaca-se ainda que, diversamente do sustentado pelo recorrente, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal, pois, decretada a prisão preventiva em 18 de dezembro de 2017, o mesmo já se encontrava preso em virtude de condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas.

Também não prospera a tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

Como se observa, o caso em tela trata de 04 (quatro) denunciados que integram conhecida organização criminosa instalada no Rio Grande do Sul, com várias testemunhas a serem ouvidas, o que ensejou a designação e redesignação de várias audiências.

Nesse passo, todas as referidas peculiaridades processuais enfrentadas pelo magistrado na condução processual justificam o elastecimento da instrução criminal e respeitam o critério da razoabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso dos autos, as intercorrências da persecução criminal justificam a duração e manutenção da prisão cautelar, não havendo, por conseguinte, que se falar em excesso de prazo para a formação da culpa (...)

De todo modo, o fato de o recorrente ainda não ter sido julgado, por si só, não justifica a revogação da constrição cautelar. Os prazos processuais estabelecidos para a finalização da instrução não são fatais, pois servem apenas como paradigma. Logo, o eventual excesso de prazo não deve ser avaliado apenas à luz de critérios meramente matemáticos, mas também sopesado pelo vetor da razoabilidade, pois peculiaridades processuais justificam o elastecimento da instrução criminal. (...)

No tocante à ausência de contemporaneidade, a tese não foi apreciada pelo tribunal revisor. Destarte, seu exame nesta instância implicaria indevida supressão de instância. Esse é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - No que tange aos requisitos da prisão preventiva, com efeito, o eg. Tribunal de Justiça sequer conheceu da impetração, sob o argumento de que tal pedido já fora analisado nos Habeas corpus nº 2016.03.00.021336-0 e 2016.03.00.022024-8 e ainda, que para se verificar as alegações deduzidas pelo impetrante seria necessária a análise do conjunto fático probatório dos autos inviável em sede de writ. Desta forma, se o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da quaestio ventilada na impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

III - Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria da prática delituosa, tenho que a apreciação do tema demandaria aprofundado exame de material fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

IV - Ademais, verifica-se do decreto preventivo que a r. decisão que manteve a prisão do ora agravante, encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram de maneira incontestada a necessidade da imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, notadamente se considerada a necessidade de se evitar a perpetuação das atividades da organização criminosa composta por mais de 30 membros da qual faria parte, ocupando posição hierárquica relevante, cujas atividades, voltadas para a prática de crimes como tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, renderam a apreensão de mais de meia tonelada de cocaína e mais de dois milhões de dólares americanos. Tais circunstâncias, penso, indicam um intenso desvalor da conduta supostamente perpetrada, e revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema em desfavor do recorrente.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 94.450/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Além disso, a contemporaneidade se verifica diante dos indícios de participação do recorrente em organização criminosa atuante.

Assim sendo, porquanto não comprovada a desídia do Poder Judiciário na condução do processo, não se vislumbra constrangimento ilegal hábil a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0220494-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.025 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00727261720178210001 01493465420198217000 1493465420198217000 70081774374
727261720178210001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.